Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4771/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11491/2015
PROTOCOLO	: 1606267
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
INTERESSADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 16/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva ME, tendo como objeto o fornecimento de móveis de escritório, eletrodomésticos e eletrônicos, a fim de atender as Secretarias Municipais deste Município, bem como a formalização Termo Aditivo n. 1 sua execução contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2832/2016 (peça 22, fl. 143), nos seguintes termos dispositivos:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
> I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 16, de 2015, e,
> II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 47, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva - ME.
> (...).

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5282/2020 (peça 33, fls. 340-343), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 047/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva - ME, com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, bem como de sua execução, em face da ausência dos certificados de regularidade fiscal, FGTS, INSS e trabalhistas exigidos na Carta Convite n. 016/2015, durante todo o período contratual, segundo preceitua o art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> II - aplicar as multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal de Vicentina, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Termo Aditivo n. 1, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
(...).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 349-350**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4617/2023 (peça 43, fls. 354-355), opinando pelo "**arquivamento** do presente processo" (TC/11491/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4617/2023 peça 43, fls. 354-355), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11491/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Hélio Toshiiti Sato (Decisão Singular DSG-G.FEK-5282/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS